

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 795 DE 2007 (Apenso o PL nº 1.313, de 2007)

Acrescenta dispositivo ao art. 838 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 795, de 2007, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, propõe que seja inserido o inciso IV ao artigo 838 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para tornar inexigível a fiança nos casos em que especifica, e a ele foi apensado o PL nº 1.313/2007, de autoria do Dep. Jerônimo Reis, que dispõe sobre a fiança.

A Lei nº 10.406/2002, que instituiu o novo Código Civil, no art. 838, estabeleceu as três situações em que o fiador ficará desobrigado de seu compromisso: - I – se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor; II – se, for fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências; e III – se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.

A fiança é instituição universal. A razão de existência da exigibilidade desse instrumento (fiança) decorre da dúvida sobre a capacidade ou disposição do credor no cumprimento das obrigações recíprocas, principalmente quando se trata de dívidas de médio e longo-prazos.

Assim, na ausência de instrumentos que garantam, ou ao menos aumentem a probabilidade do credor receber o que lhe é devido, é provável que o negócio não ocorra, já que trará evidente prejuízo ao direito dos credores, principalmente o de ver ressarcido o seu crédito.

Reforçando essa idéia, trazemos os ensinamentos de Silvio Rodrigues:

Como elemento de garantia a fiança vem aumentar as possibilidades, com que conta o credor, de receber a dívida. Pois, se o devedor não resgatar o débito e seu patrimônio for escasso para assegurar a execução, pode o credor voltar-se contra o fiador, reclamar-lhe o pagamento e executar seus bens, para assim se cobrar.

Cabe mencionar que no sistema financeiro, o Banco Central do Brasil por meio de seu Manual de Normas e Instruções (MNI) determina que a concessão de crédito seja feita com a exigência de garantia, sendo vedado às instituições financeiras realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos, não havendo legalmente qualquer tipo de restrição à solicitação de garantias adicionais em caso de necessidade; (Res. 1559, IX a; Res. 2488, art. 1º.; Res. 3258, art. 1º).

Logo, a perspectiva da abolição da figura do fiador em todos os contratos civis e comerciais é prejudicial e poderá encarecer o custo do crédito ou até mesmo dificultar a tomada de crédito, pois o bom funcionamento do mercado de crédito e o desenvolvimento da economia nacional dependem de dispositivos que reduzam a insegurança econômica e jurídica dessas operações, refletindo na baixa dos “spreads” bancários e,

conseqüentemente, das taxas de juros, resultando numa melhor e conveniente circulação de riquezas em nosso País.

Ou seja, quem concede crédito analisa caso a caso a necessidade da garantia, pois há casos em que o patrimônio do devedor não é suficiente para garantir todo o crédito havendo, portanto, necessidade de garantia suplementar que pode ser a fiança.

Ainda, a possibilidade da liberação da fiança nos contratos civis e comerciais acarretará a fragilização dos negócios e a demanda maior por garantias reais, onerando o patrimônio dos devedores.

Cumprе observar que não há qualquer compulsoriedade em tornar-se um fiador. Trata-se de uma decisão livre, derivada diretamente da liberdade de contratar, a qual constitui elemento-chave do funcionamento das economias modernas.

Aplicam-se os mesmos argumentos em relação à proposta contida no PL nº 1.313, de 2007, que proíbe a exigência de fiador, em contratos civis e comerciais, quando o contratante comprovar residência fixa, renda compatível com a transação e certidão negativa de dívida, o que, evidentemente, não são condições suficientes e seguras para garantir o adimplemento dos contratos.

II - VOTO

Portanto, não podemos concordar com a iniciativa do legislador em revogar ou condicionar essa garantia de realização de negócios, que de forma evidente prejudica o direito dos credores, razões pelas quais propomos a rejeição integral do Projeto de Lei nº 795, de 2007 e de seu apensado nº 1.313, de 2007.

Sala da Comissão, em

Deputado GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)